

Regimento Interno **TCM – PA**

(Atualizado até o Ato nº 15).

- Belém -
- 2011 -

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ
Nº 27.777 de 09/08/1994
ATO Nº 09
Dispõe sobre o Regimento Interno do
Tribunal de Contas dos Municípios do
Estado do Pará

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão realizada no dia 09 de fevereiro de 1995,

Considerando o disposto no artigo 25, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 25, de 05 de agosto de 1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará),

Considerando o anteprojeto elaborado por comissão especialmente designada pelo Conselheiro Presidente, tendo como relator o Conselheiro Haroldo Julião da Gama.

Considerando que o referido projeto tramitou regularmente e após discutido e votado mereceu aprovação do Egrégio Plenário, conforme consta da Ata da 987ª sessão ordinária, realizada nesta data,

RESOLVE promulgar o seguinte Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 1º - O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará compõe-se de sete Conselheiros e tem sede na capital do Estado.

Art. 2º - São órgãos do Tribunal:

I - Tribunal Pleno;

II - Primeira Câmara;

III - Segunda Câmara;

IV- Presidência;

V - Corregedoria;

VI - Auditoria;

VII - Serviços Auxiliares

* **Redação dada pelo Ato nº 10, de 29 de agosto de 1999.**

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 3º - Compete ao Tribunal Pleno deliberar sobre:

I – as contas anuais de Governo e de Gestão dos Prefeitos Municipais e as contas de Gestão das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais, dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das Fundações e sociedades instituídas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao Erário;

a) considera-se Contas de Governo, as referentes à execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, assim como a que disser respeito ao cumprimento das metas e objetivos dispostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual, dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, limites de aplicações em educação e saúde, bem como aspectos pertinentes à transparência das contas públicas, prestadas pelos agentes políticos;

b) considera-se Contas de Gestão, as referentes aos bens ou valores públicos, da administração direta, indireta ou fundacional, inclusive empresas estatais, consistentes na apresentação do resultado da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legitimidade, legalidade e economicidade dos atos administrativos de gerência dos recursos públicos praticados pelos agentes ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro público.

II – matérias encaminhadas pela Primeira ou Segunda Câmara nas hipóteses previstas no art. 13, III, deste Regimento;

III – baixar resoluções e expedir instruções sobre matéria de competência das Câmaras;

IV – as representações aos Poderes Executivo e Legislativo do Estado e dos Municípios;

V – A realização de inspeções extraordinárias;

VI – consulta, em tese, a respeito de matéria de competência do Tribunal;

VII – matéria regimental ou de caráter normativo que lhe seja submetida por seus membros;

VIII – resolver conflitos suscitados sobre a sua competência;

IX – deliberar sobre pedido de intervenção em Municípios, bem como a respeito das medidas mencionadas nos artigos 59 e 60 da Lei Complementar nº 25, de 05.08.04.

X– estabelecer normas para a realização de concursos públicos aos cargos de Auditor e demais cargos efetivos do quadro de pessoal do Tribunal, nomeando as comissões e homologando seus resultados;

XI – julgar os recursos interpostos às suas decisões, das Câmaras, se couber, e às do Presidente.

*** Redação dada pelo Ato nº 14, de 04 de Agosto de 2011.**

CAPÍTULO III DAS CÂMARAS SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º - Cada Câmara compõe-se de quatro membros, sendo um Conselheiro escolhido por votação do Plenário, que a presidirá.

Parágrafo Único - Os demais membros serão designados pelo Presidente dentre ocupantes do cargo de Auditor, sendo dois efetivos e um suplente.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

Art. 5º - A composição das Câmaras se processará para período de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Único. Nos casos de vacância, ausência e impedimentos, o Conselheiro mais antigo no exercício do cargo assumirá a Presidência da Câmara a que pertencer.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

Art. 6º As sessões ordinárias da Primeira Câmara serão realizadas às segundas-feiras e as da Segunda Câmara às quartas-feiras, às nove horas.

Parágrafo Único. As Câmaras se reunirão extraordinariamente em qualquer data e horário, por convocação de seu Presidente.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

Art. 7º Funciona junto a cada Câmara um representante do Ministério Público junto ao TCM-PA., designado pelo Procurador Chefe.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

Art. 8º As Câmaras funcionarão com o quorum de três membros efetivos ou seus substitutos, convocados na forma estabelecida no art. 13, IV, deste Regimento.

Art. 9º Compete à Secretaria Geral assessorar os respectivos Presidentes, promover o andamento dos processos distribuídos às Câmaras e secretariar suas sessões.

*** Redação dada pelo Ato nº 10, de 29 de agosto de 1996.**

Seção II DA COMPETÊNCIA

Art. 10. Compete às Câmaras decidir sobre:

I - registro dos atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta;

II - registro dos atos de concessões de aposentadoria e pensões;

III - consultas, em teses, sobre matéria de sua competência;

IV - prestação de contas de convênios firmados entre o poder público municipal e entidades ou organismos sociais;

V - Outras matérias definidas pelo Plenário.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

Art. 11. Os processos de competência das Câmaras serão distribuídos pela Secretaria Geral, na forma disciplinada por ato do Pleno.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

Art. 12. As decisões das Câmaras adotarão a forma de Acórdão.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS

Art. 13. Aos Presidentes das Câmaras compete:

- I - presidir as sessões da respectiva Câmara, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;
- II - proferir voto nos processos submetidos à deliberação da respectiva Câmara;
- III - encaminhar à Presidência matérias não sujeitas à deliberação da Câmara, ou que, pela sua importância ou relevância, a juízo do relator, devam ser decididas pelo Tribunal Pleno;
- IV - convocar Auditores para completar o quorum da respectiva Câmara;
- V - assinar os ofícios dirigidos aos interessados em processos de competência da Câmara respectiva e demais atos processuais, sejam de comunicação de decisão final, sejam de citação, notificação ou intimação;
- VI - assinar as atas das sessões da Câmara, após sua aprovação.
- *Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

CAPÍTULO IV
DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR
SEÇÃO I
DA ELEIÇÃO

Art. 14 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor têm mandato por dois anos, permitida a reeleição consecutiva, somente para mais um período.

Art. 15 - Proceder-se-á eleição, por voto secreto, na segunda sessão ordinária do mês de dezembro, ou em caso de vaga, na segunda sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência, exigida sempre a maioria absoluta dos Conselheiros.

§ 1º - Ainda que em gozo de férias ou licença, os Conselheiros poderão participar das eleições, considerando-se presente aquele que, mesmo ausente, enviar seu voto em sobrecarta fechada, que será aberta publicamente pelo Presidente, depositando-se o voto na urna, sem quebra do sigilo.

§ 2º - Está eleito o Conselheiro que obtiver a maioria absoluta dos votos, procedendo-se novo escrutínio entre os dois mais votados, se esta não for alcançada; havendo empate, será vencedor o Conselheiro mais antigo no cargo;

§ 3º - Na ocorrência de vaga, ao Conselheiro eleito para completar o mandato, não se lhe impõe a vedação prevista no caput do artigo anterior.

§ 4º - Não se procederá nova eleição, se a vaga ocorrer nos nove meses anteriores ao término do mandato, superando-se a vacância na forma prevista neste Regimento.

Art. 16 - Os eleitos tomarão posse em sessão solene, a ser realizado na primeira quinta-feira do mês de janeiro, salvo motivo de força maior.

*** Redação dada pelo Ato nº11, de 21 de novembro de 2006.**

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ou não sendo útil a data designada, a posse ocorrerá no dia imediatamente seguinte à cessação dos motivos que provocaram o adiamento.

§ 2º - Os mandatos do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor, prorrogar-se-ão até a posse efetiva dos respectivos sucessores.

Art. 17 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos e assumirá a Presidência ocorrendo a hipótese prevista no § 4º do artigo 15º, seguindo-o na ordem de substituição, o Conselheiro Corregedor e a este, o Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 18 - São atribuições do Presidente:

I - representar o Tribunal e dirigir-lhe os trabalhos;

II - presidir as sessões plenárias, apurando os votos e votando em último lugar, proclamando o resultado e proferindo o voto de qualidade nos casos de empate;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário;

IV - dar posse aos Conselheiros, Auditores, Diretores de Departamento e Chefe de Gabinete;

V - nomear, admitir, exonerar, demitir, remover, dispensar, aposentar ou praticar outros atos relativos aos servidores do Tribunal;

VI - expedir atos concessivos de licença e férias dos membros e servidores do Tribunal;

VII - convocar sessões extraordinárias, especiais e solenes;

VIII - expedir citações, notificações ou intimações;

IX - visar as certidões requeridas ao Tribunal;

X - encaminhar para homologação do Plenário os Acórdãos das decisões da respectiva Câmara;
***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

XI - cadastrar independentemente de distribuição aos Conselheiros e homologação do Plenário, os processos que obtiverem parecer favorável do órgão técnico e manifestação favorável do Ministério Público;

XII - assinar Alvarás de Quitação;

XIII - apreciar e determinar diligências requeridas;

XIV - movimentar diretamente ou por delegação as dotações e os créditos, praticando todos os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial, necessárias ao funcionamento do Tribunal;

XV - encaminhar, até o dia 15 de agosto, a proposta orçamentária da despesa do Tribunal do exercício subsequente, a fim de que o Poder Executivo possa apreciar e incluir no Projeto-Lei Orçamentária do Estado;

XVI - abrir créditos adicionais suplementares, utilizando como fonte de recursos a anulação de dotações orçamentárias do próprio Tribunal, com a aprovação do Plenário;

XVII - remeter à Assembleia Legislativa do Estado, trimestral e anualmente, relatório das atividades do Tribunal;

XVIII - decidir sobre a realização de inspeções ordinárias, inquéritos, sindicâncias e diligências, designando servidores e comissões;

XIX - convocar Auditor nos afastamentos ou impedimentos do Conselheiro, para integrar o

Plenário, com o título de "Auditor Convocado", apto a participar de discussão e votação nas matérias indicadas no art. 3º.

*** Redação dada pelo Ato nº 11, de 21 de novembro de 2006.**

XX - submeter à decisão do Plenário as questões de natureza administrativa que julgar relevantes;

XXI - prestar as informações solicitadas pelos Conselheiros ou pelo Ministério Público;

XXII - apresentar ao Plenário, até a última sessão de fevereiro de cada ano, relatório das atividades do Tribunal no ano civil anterior:

XXIII - propor ao Plenário, ao final de cada biênio, na primeira sessão ordinária do mês de dezembro, o sorteio das Controladorias por Conselheiro.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

XXIV- comunicar aos órgãos e às autoridades competentes as decisões do Tribunal, quando assim determinar a lei, este Regimento ou o Plenário;

XXV - exercer outras atribuições que explícita ou implicitamente resultem de norma legal, regimental ou de deliberação do Plenário;

XXVI - contratar, por prazo não superior a dois anos e ouvido o Plenário, empresas ou pessoas com notória qualificação em Direito, Economia e Administração, cujos serviços sejam essenciais à natureza do Tribunal.

Parágrafo Único - À conveniência dos serviços, o Presidente poderá delegar o exercício de atribuições previstas neste artigo.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 19 - São atribuições do Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

II - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções, quando por ele solicitado e assim exigir a necessidade do serviço;

III - relatar todos os processos de interesse formal dos Conselheiros, Auditores e dos servidores do Tribunal, sujeitos à deliberação do Plenário;

IV - exercer outras atribuições que resultem da deliberação do Plenário;

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR

Art. 20 - Compete ao Conselheiro Corregedor:

I - supervisionar, coordenar e verificar periodicamente o andamento dos processos distribuídos aos Auditores;

II - providenciar no sentido de que o andamento dos processos seja feito nos prazos regimentais, em

todos os setores do Tribunal;

III - determinar diligências;

IV - apresentar ao Plenário, por intermédio da Presidência, relatório trimestral da tramitação regular dos processos e caso encontre irregularidades, a qualquer tempo, comunicar de imediato ao Presidente;

V - auxiliar o Presidente no planejamento e coordenação de cursos, seminários, simpósios e outras atividades correspondentes, que visem ao aperfeiçoamento dos serviços e do pessoal do Tribunal;

VI - fazer correição nos Serviços Auxiliares do Tribunal;

VII - substituir o Vice-Presidente nas suas faltas e impedimentos;

VIII - promover as medidas preliminares necessárias à apuração de denúncia formulada nos termos do art. 41 da Lei Complementar n° 25, de 05.08.94.

IX - exercer outras atribuições decididas em Plenário.

CAPÍTULO V DOS CONSELHEIROS

Art. 21 - Os Conselheiros têm assento em Plenário, a partir da bancada à direita da Presidência, obedecida a ordem de Antigüidade e durante as sessões solenes, usarão as vestes talares.

Parágrafo-Único - A Antigüidade será regulada:

I - pela data da posse;

II - pela data da publicação do ato de nomeação, se a data da posse for a mesma ou;

III - pela idade, se forem coincidentes as datas citadas nos incisos precedentes.

Art. 22 - O Conselheiro tomará posse em sessão solene, dentro de trinta dias contados da publicação oficial do ato de nomeação, prorrogando-se por igual período esse prazo, se o nomeado assim o requerer.

§ 1° - No ato de posse, o Conselheiro prestará o compromisso de "Desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República e do Estado", lavrando-se o respectivo termo em livro especial, assinado pelo Presidente e pelo empossado.

§ 2° - O Plenário designará um de seus membros para saudar o novo Conselheiro.

§ 3° - O Conselheiro deverá:

I - declarar-se impedido nos casos em que por lei não possa atuar;

II - abster-se de relatar e votar por imperativo de consciência.

§ 4° - O Conselheiro submeterá à aprovação do Plenário os Pareceres Prévios das Contas de Governo, cuja instrução processual presidirá, assim como os processos:

I - que tenha relatado, salvo se vencido no mérito;

II - quando autor do primeiro voto vencedor, no mérito.

*** Redação dada pelo Ato n° 14, de 04 de Agosto de 2011.**

II - quando autor do primeiro voto vencedor, no mérito.

§ 5º - Na organização da escala de férias, os Conselheiros, até trinta e um de janeiro, manifestarão ao Presidente a intenção de gozá-las, assinalando o período do benefício.

§ 6º - O Conselheiro para seus serviços imediatos e diretos, terá em seu Gabinete quatro assessores de nível superior e três auxiliares de nível médio, nomeados em comissão por designação do próprio Conselheiro.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

CAPÍTULO VI DOS AUDITORES

Art. 23 - Ao Auditor convocado para substituir Conselheiro, compete presidir a instrução processual, velando pelo cumprimento dos prazos e relatando-os circunstanciadamente.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

TÍTULO II DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Art. 24 - É obrigatória a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal nos processos de:

I - prestação de contas;

II - tomada de contas;

III - inspeção ordinária e extraordinária;

IV - denúncias;

V - admissão de pessoal, concessão de aposentadoria e pensões;

VI - recurso.

§ 1º - O Ministério Público será o último órgão a ser ouvido antes do julgamento, salvo nos processos de recurso que interpuser.

§ 2º - Sempre que houver juntada de novos documentos ou alegações das partes, o processo retornará ao Ministério Público para nova manifestação;

Art. 25 - Nas manifestações que emitir, o Ministério Público deverá:

I - pronunciar-se sobre preliminar, acaso suscitada;

II - analisar juridicamente as irregularidades ou falhas;

Art. 26 - A manifestação do Ministério Público será:

I - escrita, na forma de parecer conclusivo, com análise jurídica das irregularidades ou falhas observadas nos respectivos processos e o conseqüente enquadramento legal, se for o caso;

II - oral, nas sessões de julgamento, quando poderá ratificar, alterar ou acrescer a manifestação escrita;

§ 1º - Antes de emitir parecer, o Ministério Público poderá pedir a reabertura da instrução, solicitar novas informações dos órgãos técnicos ou diligências que visem ordenar ou sanear o processo, inclusive novo pronunciamento do Auditor.

§ 2º - É de quinze dias, o prazo para a emissão do parecer previsto neste artigo, a partir da data de

recebimento dos autos, prorrogável por igual período, a juízo do Procurador-Geral.

§ 3º - Os autos serão encaminhados ao Ministério Público por despacho da Presidência, do Corregedor ou do Conselheiro Relator.

TÍTULO III CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO

Art. 27 - As sessões do Tribunal são ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes, todas de livre acesso público.

Parágrafo-Único - Haverá, ainda, reuniões de caráter administrativo entre os Conselheiros, quando convocados pelo Presidente, fazendo-se seus registros em ata.

Art. 28 - As sessões ordinárias serão realizadas às quintas-feiras, com início às nove horas da manhã.

*** Redação dada pelo Ato nº. 10, de 29 de agosto de 1996.**

Parágrafo-Único - O recesso previsto no artigo 6º da Lei Orgânica do Tribunal compreende o período de vinte de dezembro a dez de janeiro.

Art. 29 - Nas sessões ordinárias será obedecida a seguinte ordem de trabalho:

I - abertura e verificação de quorum;

II - discussão e votação da ata da sessão anterior;

III - expedientes da Presidência;

IV - apreciação e julgamento de processos;

V - matéria administrativa;

VI - distribuição de processos;

VII - palavra concedida aos Conselheiros e representante do Ministério Público;

VIII - encerramento.

§ 1º - A pauta será organizada sob a responsabilidade do Secretário Geral e publicada no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de setenta e duas horas da sessão, com o aprovo do Presidente.

§ 2º - No mesmo prazo a Secretaria Geral distribuirá a pauta aos Conselheiros, Ministério Público e Auditores juntamente com cópia dos relatórios dos processos que serão julgados na sessão.

§ 3º - Para adotar as providências previstas neste artigo, a Secretaria Geral receberá dos Conselheiros os processos que lhe forem distribuídos, a medida que concluídos os respectivos relatórios.

***Redação dada pelo Ato nº 10, de 29 de agosto de 1999.**

Art. 30 – Os processos que não tiverem sido julgados numa mesma sessão, permanecerão em pauta, conservando a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes.

Art. 31 - O Plenário, atendendo a proposta de qualquer de seus membros ou por necessidade de serviço, poderá dilatar o número de sessões ordinárias.

Art. 32 - As sessões extraordinárias serão convocadas, quando necessário, pelo Presidente, por sua iniciativa ou atendendo a requerimento da maioria dos Conselheiros, com indicação prévia da matéria a ser apreciada.

§ 1º - As sessões extraordinárias deverão ser convocadas com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º - O ato convocatório fixará dia, hora e finalidade da sessão.

Art. 33 - As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente, com antecedência mínima de vinte e quatro horas e terão por objetivo:

I - cerimônia de posse dos Conselheiros;

II - prática de atos de caráter cívico ou cultural;

III - outras homenagens a critério do Plenário.

Art. 34 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente e terão por objetivo:

I - cerimônia de posse do Presidente, Vice-Presidente e Conselheiro Corregedor;

Parágrafo-Único - Será obrigatório o uso de beca ou toga nas sessões solenes.

Art. 35 - A ata de cada sessão será submetida à discussão e votação até a segunda sessão ordinária seguinte, dispensada a leitura, se distribuída previamente cópia aos Conselheiros e Ministério Público.

Parágrafo - Único - Da ata constará as manifestações dos Procuradores.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

Art. 36 - As sessões serão sempre gravadas e taquigrafadas quando possível, não podendo, entretanto, as fichas ou notas serem divulgadas sem autorização da Presidência.

Parágrafo-Único - O livro de atas, fitas gravadas ou notas taquigráficas das sessões, em nenhuma hipótese poderão sair do prédio do Tribunal.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 37 - Os serviços auxiliares compreendem:

I - Secretaria-Geral;

II - Gabinete da Presidência;

III - Assessorias da Presidência;

IV - Gabinetes dos Conselheiros;

V - Diretoria de Administração;

VI - Controladorias de Controle Externo;

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

VII - Diretoria de Apoio aos Municípios;

VIII - Diretoria de Recursos Humanos;

IX - Diretoria de Informática;

X – Diretoria de Planejamento;

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

XI - Diretoria Financeira e Orçamentária.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

Parágrafo-Único - Os serviços auxiliares subordinam-se à Presidência do Tribunal e terão sua organização, direção, ordem de serviço, competência e tribuições de seus servidores, definidos em manual aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO III DO EXPEDIENTE E OUTRAS DISPOSIÇÕES FUNCIONAIS

Art. 38 - O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará funcionará das segundas-feiras às sextas-feiras, no horário das 8:00 horas às 14:00 horas.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

§ 1º - Os servidores em regime e horário especial de trabalho terão seu expediente fixado pelo Presidente;

§ 2º - O Presidente poderá, extraordinariamente, convocar os servidores para trabalhar fora do expediente previsto neste artigo.

§ 3º - O Presidente, quando achar conveniente, determinará o encerramento antecipado do expediente, suspendendo o ponto nas datas comemorativas ou quando se fizer necessário, bem como antecipará ou prorrogará o horário de trabalho;

§ 4º - Os serviços de conservação serão executados em horário diverso ao fixado no *caput* deste artigo.

Art. 39 - Aplicam-se aos servidores que chegarem após o início do expediente de trabalho ou dele se retirarem antes de seu término, sem autorização do seu superior hierárquico, as penalidades previstas na legislação vigente, fazendo-se o desconto correspondente sobre seus vencimentos.

Art. 40 - O Tribunal expedirá carteira de identidade funcional com o visto da Presidência, aos Conselheiros, Auditores e aos Servidores.

TÍTULO IV DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 41 - Ao Tribunal de Contas dos Municípios, Órgão de Controle Externo, compete, na forma estabelecida na Lei nº 25, de 05.08.94:

I - apreciar os balancetes e documentos remetidos pelo Prefeito, no curso do exercício financeiro, bem como emitir parecer prévio sobre as contas anuais, no prazo improrrogável de um ano, contado da data do recebimento do processo referente ao Balanço Geral;

II - julgar as contas da Mesa Diretora das Câmaras Municipais;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal e as contas daqueles que apliquem quaisquer recursos repassados pelos Municípios ou que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

IV - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades dos poderes dos Municípios e das demais entidades referidas no inciso anterior.

Parágrafo-Único - No julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções, auxílios e renúncia das receitas.

Art. 42 - Compete, também, ao Tribunal de Contas dos Municípios:

I - acompanhar a arrecadação da receita a cargo dos Municípios e das entidades referidas no art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 25, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida neste Regimento;

II - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta incluída as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

III - realizar, por iniciativa própria ou por solicitação das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 25;

IV - fiscalizar a aplicação de quaisquer repasses recebidos pelos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

V - fiscalizar a aplicação das quotas entregues pela União aos Municípios, referentes ao Fundo de Participação estabelecido no art. 159 da Constituição Federal;

VI - representar ao Poder competente sobre as irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

VII - prestar informações solicitadas pelas Câmaras Municipais sobre a fiscalização a seu cargo e sobre as inspeções e auditorias realizadas;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências ao exato cumprimento da Lei, se verificada a ilegalidade, e, se não forem atendidas, sustar o ato impugnado;

IX - solicitar às Câmaras Municipais a sustação dos contratos impugnados, decidindo a respeito, se no prazo de noventa dias não forem adotadas as medidas cabíveis;

X - apreciar os balancetes trimestrais e documentos a eles relativos dos órgãos sujeitos a sua jurisdição.

Art. 43 - Compete, ainda, ao Tribunal de Contas dos Municípios:

I - elaborar e alterar o seu Regimento Interno por voto da maioria absoluta de seus membros;

II - eleger seu Presidente e demais dirigentes e dar-lhes posse;

III - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção por junta médica, a licença para tratamento de saúde, por prazo superior a seis meses;

IV - organizar seus serviços auxiliares na forma estabelecida neste Regimento prover-lhe os cargos na forma da lei e praticar todos os atos inerentes à vida funcional dos seus servidores;

V - propor à Assembléia Legislativa a criação e a extinção de cargos e funções do seu quadro de pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

VI - decidir sobre as incompatibilidades dos Conselheiros e Auditores;

VII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicatos na forma prevista em Lei;

VIII - estabelecer prejulgados;

IX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

X - apresentar projeto de lei sobre matéria de sua competência;

XI - apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos emanados do poder público, na área de sua competência;

XII - exercer todos os poderes que explícita ou implicitamente lhe forem conferidos por Lei.

Parágrafo-Único - A resposta à consulta a que se refere o inciso IX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgo da tese, mas não do fato ou do caso concreto.

Art. 44 - Para o desempenho de sua competência, o Tribunal receberá em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessárias, na forma estabelecida no Regimento.

Art. 45 - Ao Tribunal de Contas dos Municípios, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre organização dos processos que lhe são submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade e aplicação das sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO II DA JURISDIÇÃO

Art. 46 - O Tribunal de Contas dos Municípios tem jurisdição própria e privativa em todo o território estadual sobre pessoas e matérias sujeitas à sua competência

Art. 47 - A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 23, inciso III, da Lei Complementar n° 25 que utilize, arrecade, guarde, gerencie e administre dinheiro, bens e valores públicos municipais ou pelos quais os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte dano ao erário;

III - os responsáveis pela aplicação de recursos tributários, arrecadados pela União e entregues aos Municípios, nos termos do art. 159 da Constituição Federal;

IV - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que, de qualquer modo, venham a integrar, em caráter provisório ou permanente, o patrimônio dos Municípios ou de outra entidade pública municipal;

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebem contribuições para fiscais dos municípios e prestem serviços de interesse público ou social;

VI - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados aos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

VIII - todos aqueles que devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização, por expressa disposição da Lei.

TÍTULO V DOS JULGAMENTOS

Art. 48- Na apreciação e julgamento dos processos será obedecida a ordem da pauta, salvo pedido de inversão ou adiamento, formulado por qualquer Conselheiro e deferido pelo Presidente.

Art. 49 - Anunciado o julgamento pelo Presidente, fará o Relator a exposição do assunto sujeito à deliberação do Plenário, não podendo ser interrompido.

Art. 50 - Findo o relatório, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e às partes ou seus Procuradores, quando for o caso.

***Redação dada pelo Ato n° 15, de 06 de outubro de 2011.**

§ 1º - O representante do Ministério Público e as partes ou seus procuradores, disporão cada qual de quinze minutos para aduzirem as razões que tiverem, salvo disposição expressa em contrário neste Regimento.

§ 2º - Havendo mais de um interessado, a palavra será concedida obedecendo-se a ordem das respectivas defesas no processo, por no máximo trinta minutos, no total;

Art. 51 - Encerradas as manifestações previstas no artigo anterior, ou não as havendo, será aberta a discussão plenária que não excederá a trinta minutos, prorrogáveis por igual período.

§ 1º - Na fase de discussão, cada Conselheiro poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir

esclarecimentos ao Relator, ao Ministério Público e às partes ou seus Procuradores.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

§ 2º - Na fase de discussão, o representante do Ministério Público, sempre que julgar necessário, pedirá a palavra, intervindo apenas como fiscal da lei;

§ 3º - Não tomarão parte na discussão e votação os Conselheiros ou o Auditor convocado em substituição, que se declararem suspeitos ou impedidos.

Art. 52 - Encerrada a discussão, a votação será iniciada com o voto do Relator, seguindo-se os demais Conselheiros, na ordem de antigüidade no Tribunal, não cabendo interrupção, sob qualquer forma de manifestação.

§ 1º - O Conselheiro na sua vez de proferir voto poderá pedir vista dos autos, ficando o respectivo julgamento adiado por duas sessões;

§ 2º - A matéria nova, em consequência do pedido de vista, reabre a discussão;

§ 3º - Somente poderão votar os Conselheiros que assistirem a leitura do relatório, exceto se pedirem vista dos autos.

Art. 53 - Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Parágrafo-Único - Antes de proclamado o resultado do julgamento, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra para modificar o seu voto.

Art. 54 - Esgotada a pauta dos trabalhos, o Presidente declarará encerrada a sessão.

TÍTULO VI DAS FORMAS DE DECISÃO

Art. 55 - As decisões do Plenário adotarão a forma de:

I - Ato, quando se referirem à aprovação do Regimento ou emenda regimental;

II - Acórdão, quando se tratar de:

a) prestação de contas;

b) julgamento da legalidade dos Atos de concessão de aposentadorias e pensões;

c) recursos de julgados;

d) outras decisões que a juízo do Plenário devam se revestir dessa forma;

III - Resolução, quando se tratar de:

a) cadastro;

b) aprovação de pareceres prévios;

c) outras matérias que, por sua natureza, entenda o Plenário que se devam revestir dessa forma;

IV - Instrução Normativa, quando se tratar de critérios ou orientação de ordem contábil, financeira e orçamentária dos Municípios.

Art. 56 - As decisões do Plenário serão assinadas pelo Relator e pelo Presidente da sessão.

Parágrafo-Único - Quando a decisão for sobre assunto exclusivamente administrativo, o ato que a formalizar poderá ser assinado somente pelo Presidente.

Art. 57 - As decisões plenárias serão redigidas pelo Relator e deverão conter a exposição do assunto e o fundamento da decisão, precedidas ou não de ementa.

Art. 58 - Os Atos, Acórdãos, Resoluções e Instruções Normativas deverão ser publicados no órgão

de divulgação oficial do Estado, facultada essa formalidade, quanto às Resoluções que tratem de ordem interna do Tribunal, a critério da Presidência ou quando determinado pelo Plenário.

Art. 59 - Aprovadas as contas, será concedida quitação ao responsável.

Parágrafo-Único - O Tribunal manterá controle das quitações expedidas, conservando inclusive, cópia do respectivo ato.

TÍTULO VII DOS PREJULGADOS

Art. 60 - Sempre que em processos da mesma natureza e versando sobre a mesma hipótese, o Tribunal proferir a mesma decisão, por cinco vezes consecutivas, constituir-se-á em prejudgado, assim declarado pelo Plenário, à vista das decisões, e por solicitação do Presidente, de qualquer dos Conselheiros ou do representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º - Sendo a medida de iniciativa do Presidente do Tribunal será ele o Relator.

§ 2º - Constituído o prejudgado far-se-á a sua aplicação quando couber, devendo preliminarmente os setores competentes do Tribunal, invocá-lo no exame processual.

Art. 61 - Considera-se revogado ou reformado o prejudgado, sempre que o Tribunal sobre ele se pronunciando, firmar nova interpretação, caso em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação.

Art. 62 - Somente pela maioria absoluta dos Conselheiros, poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou revogar prejudgados.

Parágrafo-Único - Os prejudgados são numerados cronologicamente e publicados no órgão de divulgação oficial do Estado, fazendo-se as remissões necessárias.

TÍTULO VIII DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 63 - A distribuição de processos entre Conselheiros obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

§ 1º. Os municípios serão distribuídos em 7 (sete) Controladorias, criadas por ato do Plenário, cada qual jurisdicionada a um Conselheiro, por biênio, mediante sorteio realizado na primeira sessão ordinária do mês de dezembro dos anos ímpares.

§ 2º. Para efeito da realização do sorteio, os Municípios serão agrupados em listas de Unidades Jurisdicionadas, organizadas sob a Coordenação do Presidente, com aprovação do Plenário.

§ 3º - Cada Controladoria será coordenada por 01 (um) Controlador, escolhido dentre ocupantes do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo (Código ACE) do quadro efetivo do Tribunal, que ficará vinculado ao Conselheiro designado para supervisioná-la.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

§ 4º - O Conselheiro e o Controlador não poderão ser contemplados com a mesma Controladoria para os 2 (dois) biênios subseqüentes.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

§ 5º. A jurisdição de cada Controladoria referida no § 1º deste artigo contempla os processos de contas anuais dos gestores da administração pública municipal, os atos sujeitos a registro e cadastro, as denúncias e representações.

§ 6º. Os processos de consultas, recursos e outros que não puderem ser submetidos às regras do sorteio anual, serão distribuídos a Relatores mediante sorteio aleatório e uniforme.

§ 7º. O Conselheiro ou Auditor que estiver atuando como Relator ou que tenha proferido voto vencedor do Acórdão, decisão ou de parecer no processo originário, fica impedido de relatar os respectivos recursos.

§ 8º - No caso de impedimento ou suspeição de Conselheiro sorteado para determinado município ou unidade gestora, será efetuada permuta com municípios ou unidades gestoras equivalentes da região seguinte.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

§ 9º - Distribuir-se-ão ao mesmo Conselheiro, por dependência, os processos dos municípios a ele anteriormente distribuídos.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

§ 10 - A jurisdição do Conselheiro permanecerá sobre os processos a ele distribuídos até o julgamento.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

§ 11 - Na hipótese do Conselheiro deixar o Tribunal, a Controladoria que lhe coube por sorteio será redistribuída àquele que o suceder no cargo.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

§ 12. Revogado pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.

Art. 64 - Os processos submetidos à deliberação do Plenário serão distribuídos em classe, da seguinte forma:

I - atos sujeitos a registro;

II - atos sujeitos a cadastro;

III - prestação de contas das unidades administrativas dos poderes Municipais;

IV - prestação de contas das empresas econômicas dos Municípios;

V - prestação de contas das Fundações;

VI - prestação de contas das Autarquias Municipais;

VII - inspeções;

VIII - tomada de contas;

IX - outros processos.

§ 1º - Os processos a que se referem o § 6º do artigo 63 serão identificados pela respectiva ordem numérica, iniciando-se o sorteio pelo Conselheiro seguinte ao designado Relator no sorteio anterior;

*** Redação dada pelo Ato nº13, de 22 de setembro de 2009.**

Art. 65 - Nos casos de férias, licenças ou outros afastamentos do Conselheiro autorizado em Plenário ocorrerá a redistribuição de processos, havendo compensação nas hipóteses de suspeição ou impedimento.

TÍTULO IX DA DENÚNCIA

Art. 66 - A denúncia de que tratam os art. 41 e 42 da Lei Complementar nº 25/94, quando recebida pela Presidência, será imediatamente encaminhada ao Corregedor para as medidas preliminares necessárias à apuração de sua procedência, entre elas, conforme o caso:

- I - determinação de diligências;
- II - requisição de documentos;
- III - **Revogado pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

§ 1º - Devolvido o processo de denúncia ao Corregedor, este o remeterá ao Presidente para dar conhecimento ao Plenário;

§ 2º - Mediante sorteio, o processo será distribuído para o Conselheiro Relator que, após a manifestação do Ministério Público, determinará a citação do denunciado para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

§ 3º - Havendo apresentação de defesa, será ouvido o Ministério Público, solicitando o Relator, com a apresentação do seu relatório, a inclusão do processo em pauta para julgamento.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

TÍTULO X DAS NORMAS PROCESSUAIS CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO

Art. 67 - Será preferencial, com o timbre de urgente, a tramitação de processos ou documentos que envolvam entre outras as seguintes matérias:

- I - pedido de informação sobre mandados de segurança ou outro procedimento judicial;
- II - requisição de informações, de cópias de documentos ou relatórios de inspeção, formulados pela Assembléia Legislativa do Estado e pelas Câmaras Municipais;
- III - consulta, que pela sua natureza, exija imediata solução;
- IV - denúncia que revele, objetivamente, ocorrência de grave irregularidade;
- V - casos em que o retardamento possa representar grave prejuízo para a Fazenda Pública;
- VI - outros assuntos que, a critério do Plenário ou do Presidente, sejam entendidos como tal.

Art. 68 - Serão protocolados e autuados no mesmo dia do recebimento os papéis e processos apresentados no Tribunal, exceção feita aos de caráter reservado, que serão encaminhados diretamente ao Presidente, lacrados e devidamente envelopados.

§ 1º - Os processos receberão numeração de seqüência do protocolo, abrindo-se fichas de controle e movimentação no Tribunal;

§ 2º - No serviço de protocolo, antes de iniciada a tramitação do processo ou documento, todas as folhas serão numeradas e rubricadas, persistindo essa exigência em ordem sucessiva nos demais setores que se manifestarem sobre os mesmos.

§ 3º - Os processos ou documentos serão imediatamente remetidos pelo serviço de protocolo ao setor competente, para efeito de distribuição, conforme a natureza do assunto.

Art. 69 - Os processos de prestação de contas serão encaminhados às Controladorias vinculadas aos Conselheiros Relatores, às quais caberá apreciá-los na fase de instrução.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

Art. 70 – **Revogado pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

Art.71 - Os termos e atos processuais exarados sempre em ordem cronológica conterão somente o indispensável à realização da finalidade, não sendo admitidas entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 72 - Os processos não podem sair do Tribunal, sob pena de responsabilidade de quem o consentiu, salvo quando requisitado:

I - pelos Conselheiros;

II - pelo Ministério Público;

III - **Revogado pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

IV - em diligências ou inspeções.

Art. 73 - As partes poderão examinar e consultar no Tribunal os processos de seu interesse, não sendo permitida qualquer anotação nos autos.

Art. 74 - Nenhum documento pode ser juntado ou desentranhado sem que disso conste termo lavrado nos autos, pelos servidores competentes para fazê-lo.

§ 1º - Havendo juntada ou desentranhamento que altere a numeração das folhas do processo, este será obrigatoriamente renomeado e rubricado pelo funcionário que o fizer, cancelando-se a numeração anterior.

§ 2º - O funcionário, sempre que der informação em processo, se identificará através de carimbo ou assinatura.

CAPÍTULO II DA INSTRUÇÃO

Art. 75 - Todos os processos e papéis que tramitarem no Tribunal serão instruídos convenientemente pelos órgãos competentes, observando-se entre outros, os seguintes preceitos:

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

I - descrição com fidelidade, de conteúdo do ato ou processo, indicando a legislação a que se reportem;

II - indicação precisa de todas as ocorrências relacionadas ao assunto;

III - indicação de todos os elementos contábeis e jurídicos que sirvam de base ao exame da matéria;

IV - conclusão, opinando a respeito, quando se tratar de parecer.

§ 1º - Haverá sempre prévia fixação de prazo para o cumprimento das providências que visem à instrução referida neste artigo, cuja inobservância caracteriza falta funcional.

§ 2º - Os prazos originalmente previstos poderão ser prorrogados por justificada solicitação do responsável ao seu superior hierárquico, se aceitá-la.

§3º - Nos processos de prestação ou tomada de contas, os pedidos de prorrogação de prazo serão encaminhados ao Relator, a quem compete decidir.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

Art. 76 - Nos processos que atuar, compete ao Relator velar pela obediência dos prazos, no curso da instrução.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

Art. 77 – A Secretaria Geral comunicará à Presidência, por escrito, após dez dias do encerramento do prazo legal, as prestações de contas anuais e quadrimestrais não remetidas ao Tribunal, para as providências devidas.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

Art.78 - Encerra-se a instrução com o relatório final da Controladoria, em processos cuja manifestação seja obrigatória, e nos demais, com o pronunciamento final do setor competente, com

o encaminhamento ao Ministério Público, em ambos os casos, procedido pelo respectivo Conselheiro Relator.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a manifestação será circunstanciada e conclusiva, com a indicação das disposições legais pertinentes, quando for o caso.

§ 2º - Apresentado o relatório pela Controladoria, nenhum documento será juntado aos autos, exceto com autorização do Conselheiro Relator.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

Art. 79 - Na instrução dos processos, condicionados à sua natureza, são procedimentos essenciais:

I - exame pelo setor técnico;

II - ciência ao interessado para prestar esclarecimentos, suprir omissões ou apresentar defesa;

III - **Revogado pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

Art. 80 - A instrução poderá ser reaberta a pedido:

I - de qualquer Conselheiro;

II - do Ministério Público;

III - **Revogado pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

§ 1º - Nos processos de prestação ou tomada de contas e inspeção, a decisão de reabrir a instrução será do Plenário, que indicará as diligências e prazos para o respectivo cumprimento, retornando os autos à Controladoria e ao Ministério Público para se manifestar, se for o caso.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

§ 2º - Nos demais processos, a reabertura da instrução será determinada pelo Presidente ou Corregedor.

Art. 81 - As diligências serão promovidas:

I - para esclarecer dúvidas e suprir falhas e omissões;

II - para acompanhamento sistemático da execução financeira e orçamentária, sempre que houver impossibilidade do exame da documentação no próprio Tribunal;

III - para sindicâncias.

§ 1º - As diligências serão determinadas pelo Presidente, pelo Corregedor ou pelo Relator, justificado no despacho, inclusive, o prazo para cumpri-las.

§ 2º - A diligência suspende os prazos referente aos atos processuais que estiverem em curso, sem prejuízo porém do prazo para o término na instrução.

Art. 82 - Na realização da diligência, serão requisitados processos ou documentos necessários e, se não houver atendimento, dar-se-á conhecimento à Presidência para as providências cabíveis.

§ 1º - Mediante termo, independentemente de protocolo, serão juntados aos autos os documentos colhidos em resultado à diligência.

§ 2º - Também serão tomados, por termo, todos os informes e declarações necessários ao fim da diligência, constando a assinatura de quem os prestou, juntamente com a do servidor que os tomou.

CAPÍTULO III DAS INSPEÇÕES

Art. 83 - Estão sujeitos à permanente inspeção do Tribunal, as unidades dos Poderes dos Municípios

e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 84 - Ao Tribunal em suas inspeções e sob qualquer pretexto, nenhuma informação, documento ou processo será sonegado.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o servidor que presidir a inspeção comunicará o fato à Presidência que assinará prazo para o cumprimento da exigência, e, se persistir, a recusa:

a) o Plenário aplicará as penalidades cabíveis aos responsáveis, mediante comunicação do Presidente;

b) a Presidência representará ao Ministério Público Estadual para as providências legais pertinentes.

Art. 85 - Concluída a inspeção, o servidor que a presidir apresentará relatório minucioso e conclusivo com a indicação dos fatos apurados, especificando, quando for o caso, as irregularidades e ilegalidades constatadas.

Art. 86 - Quando a inspeção concluir pela existência de grave ilegalidade ou irregularidade que importe em dano aos cofres públicos ou improbidade administrativa, o processo será remetido ao Ministério Público para manifestação, e, em seguida, a Presidência determinará a citação do responsável para apresentar defesa no prazo de quinze dias, contados da ciência do despacho.

Art. 87 - Após a formalização da defesa, serão colhidas as manifestações finais da Controladoria e do Ministério Público, encaminhando-se o processo à consideração do Plenário.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

Art. 88 - As inspeções serão presididas por Auditor ou Analista de Controle Externo que, segundo a oportunidade de sua realização, podem ser:

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

I - ordinárias;

II - extraordinárias;

Art. 89 - As inspeções, ordinárias são aquelas de caráter rotineiro, objetivando o acompanhamento das questões municipais, podendo ser realizadas, a qualquer tempo, por deliberação da Presidência, mesmo quando não solicitadas.

Parágrafo Único - Nas inspeções adotar-se-ão os procedimentos fiscalizatórios próprios do Tribunal, contidos na legislação e manuais vigentes.

Art. 90 - As inspeções extraordinárias serão determinadas pelo Plenário, por proposição justificada de qualquer Conselheiro, limitada à apuração dos fatos dados como justificadores de sua efetivação.

TÍTULO XI

DAS NORMAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 91 - Para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

I - receberá dos órgãos competentes, em cópia autêntica, os seguintes documentos, no prazo de trinta dias após sua assinatura:

a) Lei Orçamentária e seus anexos;

b) Plano Plurianual de Investimentos;

c) Atos de autorização e abertura de créditos adicionais;

- d) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- e) Atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão;
- f) Contratos e convênios;
- g) Atos de fixação e reajuste da remuneração dos Prefeitos, Vereadores e dos servidores municipais;
- h) Outros Atos semelhantes aos indicados nos itens precedentes, que envolvam matéria financeira;

Parágrafo Único - Os documentos relacionados nas alíneas "a", "b", "c", "d", "f", "g" e "h", serão cadastrados e os constantes da alínea "e", registrados no Tribunal, condição fundamental para sua eficácia.

II - receberá, ainda, das Prefeituras, Câmaras, Autarquias e das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder municipal:

- a) até trinta dias após encerrado o trimestre, balancetes trimestrais, acompanhados de comprovantes de receita e despesa, extratos bancários, avisos de crédito, processos licitatórios e as prestações de contas de adiantamentos;
- b) até trinta e um de março do ano subsequente ao exercício encerrado, balanço geral, acompanhado dos anexos exigidos em lei e no Regimento Interno deste Tribunal;

Art. 92 - Para fins de exame, acompanhamento e julgamento das contas respectivas, as sociedades vinculadas à administração municipal, remeterão ao Tribunal, nos prazos fixados, em original ou cópia autêntica, os seguintes documentos:

I - dentro do mês seguinte a que se referirem:

- a) balancetes mensais, de acordo com o sistema contábil adotado pela empresa;
- b) inventários fiscais procedidos para comprovação dos números indicados nos balancetes, desde que envolvam a movimentação de bens suscetíveis de tanto;

II - até trinta de junho, do ano seguinte ao encerramento do correspondente exercício financeiro:

- a) Balanço Geral do exercício encerrado e da respectiva conta de Lucros e Perdas;
- b) Relatório da Diretoria;
- c) Parecer do Conselho Fiscal;
- d) Certificado de Auditoria;
- e) Comprovante, através de exemplares, da publicação do Relatório da Diretoria, do Balanço, da conta de Lucros e Perdas, do Parecer do Conselho Fiscal e do Certificado de Auditoria na forma da legislação vigente;
- f) Ata da Assembléia Geral Ordinária respectiva, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Pará e publicada no Diário Oficial do Estado;
- g) Termo de verificação das disponibilidades em 31 de dezembro;
- h) Inventário físico dos materiais existentes no almoxarifado;
- i) Demonstrativo específico das alterações havidas no exercício, relativamente à aquisição e baixa de bens móveis e imóveis, com as respectivas especificações, inclusive valores.

SEÇÃO I

DAS CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DOS MUNICÍPIOS

Art. 93 - As prestações de contas das unidades administrativas dos Poderes Municipais serão remetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios na forma de balancetes trimestrais, até o dia trinta do mês subsequente ao trimestre vencido, acompanhados da respectiva comprovação da receita e da despesa, apontando, se houver, o saldo disponível anexado ao balancete do último trimestre.

Parágrafo-Único - O Balanço Geral acompanhado dos anexos exigidos em lei será entregue, no Tribunal, até 31 de março do ano subsequente ao exercício encerrado.

Art. 94 - O Tribunal aplicará multa, na forma da lei, aos responsáveis que deixarem de remeter, nos prazos legais, a documentação referida nos arts. 91, 92 e 93 deste Regimento.

Art. 95 - Constatadas irregularidades, o Conselheiro Relator citará o responsável para apresentar defesa no prazo improrrogável de trinta dias e/ou recolher as quantias devidas, se for o caso.

Parágrafo Único - Apresentada ou não defesa, a instrução processual será concluída por relatório.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

Art. 96 - Decidindo o Plenário pela regularidade das contas, a Presidência expedirá Alvará de Quitação.

§ 1º – As Contas de Governo, prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, serão objeto de parecer prévio que será enviado à Câmara Municipal, após o trânsito em julgado.

I - as contas de governo deverão ser apresentadas no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício e contemplarão os programas de metas, as ações estratégicas, os indicadores de desempenho, o plano diretor estratégico, a promoção do desenvolvimento ambiental, a inclusão social, redução das desigualdades, a melhoria da qualidade de vida urbana, a função social da propriedade, a universalização dos serviços públicos municipais, e o que mais for necessário ou conveniente para justificar os atos de governo praticados no período;

II – as Contas de Governo deverão refletir a execução orçamentária e financeira do Município, sem prejuízo da apuração das responsabilidades individuais ou solidárias quando da apreciação e julgamento, pelo Tribunal, das Contas de Gestão;

III – se as contas não forem apresentadas no prazo previsto no inciso I, ou se não forem atendidos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua correta instrução, o Tribunal comunicará o fato a Câmara Municipal para adoção das providências de responsabilização, sem prejuízo de outras medidas legais;

IV – ato normativo do TCM estabelecerá a forma e o conteúdo como serão prestadas as Contas de Governo, inclusive com a utilização de recursos eletrônicos para esse fim.

§ 2º – As Contas de Gestão, prestadas pelos administradores e gestores responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, serão julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, na forma estabelecida neste Regimento.

I - ato normativo do TCM estabelecerá a forma e o conteúdo como serão prestadas as Contas de Gestão, inclusive com a utilização de recursos eletrônicos para esse fim.

***Redação dada pelo Ato nº 14, de 04 de agosto de 2011.**

Art. 97 - Constatada na apreciação das contas a existência de alcance, o valor será atualizado monetariamente, acrescido de juros e multa, e o responsável será intimado para efetuar o recolhimento, no prazo assinado.

Parágrafo-Único - O recolhimento de que trata este artigo não altera a decisão sobre as contas e nem exime o responsável de outras sanções legais.

SEÇÃO II

DAS CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DOS MUNICÍPIOS E DAS FUNDAÇÕES

Art. 98 - As Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal deverão encaminhar sua prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal, nas formas e prazos previstos neste Regimento.

Art. 99 - No exame da exatidão das contas e legitimidade dos atos, o Tribunal respeitará as peculiaridades do funcionamento da entidade fiscalizada, levando em consideração sua natureza jurídica, seus objetivos e operacionalidade legal.

SEÇÃO III DOS AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

Art. 100 - As entidades que receberem auxílio e subvenções do Erário Municipal prestarão contas desses recursos ao Tribunal, no prazo de até noventa dias após a ocorrência do fato.

Parágrafo Único - Nenhum auxílio ou subvenção serão concedidos, se não houver prestação de contas de outro anteriormente recebido.

SEÇÃO IV DA REGULARIDADE DAS CONTAS

Art. 101 - Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável ou recomendará sua aprovação ao Legislativo Municipal, se for o caso.

Art. 102 - Quando decidir pela irregularidade das contas, existindo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida de juros de mora, podendo ainda aplicar-lhe multa na forma da Lei.

Parágrafo Único. Quando as contas evidenciarem impropriedades ou faltas sem o conteúdo de gravidade das hipóteses previstas no art. 103 serão aprovadas com ressalvas, com as recomendações necessárias ou aplicação de multa ao responsável, conforme o caso.

*** Parágrafo Único acrescido pelo Ato nº 10, de 29 de agosto de 1996.**

Art. 103 - São irregulares as contas, quando comprovado:

I - omissão no dever de prestá-las;

II - grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - injustificado dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque, desvio de bens ou valores públicos.

Parágrafo Único - Não havendo débito, mas comprovadas quaisquer das ocorrências previstas nos itens I, II e III deste artigo, o Tribunal aplicará multa nos termos do artigo anterior.

Art. 104 - São iliquidáveis as contas, quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível seu julgamento.

Art. 105 - O Tribunal ordenará o trancamento das contas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º - Dentro do prazo de cinco anos da decisão terminativa, contados da publicação no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que entenda suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva Tomada ou Prestação de Contas;

§ 2º - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do ordenador.

CAPÍTULO II DA TOMADA DE CONTAS

Art. 106 - No caso de omissão no dever de prestar contas, nos prazos estipulados, na ocorrência de desfalque ou desvio de bens e valores públicos municipais, ou ainda, de que resulte dano ao Erário, o Tribunal determinará Tomada de Contas, que deverá ser feita no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 107 - A Tomada de Contas consiste no levantamento detalhado de balancetes, Balanço Geral, documentos comprobatórios de receita e despesa e demais peças contábeis, além de outras

verificações consideradas necessárias, feitas com base nos elementos existentes no órgão fiscalizado, por comissão designada pelo Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DAS APOSENTADORIAS, PENSÕES E ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL

Art. 108 - Os processos de aposentadorias, pensões e admissões de pessoal, oriundos da administração municipal, serão encaminhados diretamente ao Departamento de Controle Externo, independentemente de despacho, para exame, no que couber, dos seguintes aspectos, devidamente explicitados na manifestação respectiva:

I - se observados os dispositivos legais que fixaram os vencimentos e vantagens assegurados aos beneficiários, e cálculo dos proventos;

II - se o ato emana de autoridade competente e se os dispositivos legais nele referidos estão em vigor, adequados à espécie.

Art. 109 - Não estão sujeitas a registro as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal dos atos concessórios.

Art. 110 - O ato de admissão para cargo ou emprego público será remetido ao Tribunal pela autoridade competente acompanhado de:

a) edital de concurso;

b) relatório da Comissão Examinadora, contendo a relação dos candidatos aprovados e a respectiva classificação;

c) ato de homologação do concurso;

d) informação da desistência de candidatos se houver, com a classificação superior à do admitido;

e) indicação da lei de criação do cargo ou emprego.

Parágrafo Único - Quando se tratar de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, o órgão interessado justificará perante o Tribunal, tanto a necessidade, quanto o cumprimento das demais exigências legais pertinentes.

Art. 111 - Concluída a instrução, os processos que tratem de aposentadoria, pensão e admissão de pessoal, serão encaminhados à Presidência para remessa ao Ministério Público antes do julgamento.

*** Redação dada pelo Ato nº 10, de 29 de agosto de 1996.**

CAPÍTULO IV DAS CONSULTAS

Art. 112 - O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, em tese, pelos órgãos ou pessoas sujeitas a sua jurisdição.

Art. 113 - As consultas, após protocoladas, serão encaminhadas à Presidência, que, ouvidos os órgãos técnicos, se necessário, determinará a distribuição para apreciação do Plenário.

Art. 114 - As consultas, cujas decisões de Plenário forem unânimes, terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial do Estado, constituindo-se em prejulgado da tese.

Parágrafo Único - O Plenário por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, do Ministério Público ou a requerimento do interessado, poderá reexaminar a decisão anterior da consulta originária.

CAPÍTULO V DOS ATOS SUJEITOS A CADASTRO

Art. 115 - Os órgãos sujeitos à jurisdição do Tribunal remeterão obrigatoriamente para efeito de cadastro, no prazo de trinta dias contados de sua assinatura, os atos que tratam das seguintes matérias:

- I - Planos Plurianuais de Investimentos;
- II - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - Lei Orçamentária e seus anexos;
- IV - Autorização e abertura de créditos adicionais;
- V - Contratos e convênios;
- VI - Fixação e reajustes de remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e servidores municipais;
- VII - Fixação e reajustes de diárias, ajudas de custo ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e servidores municipais;
- VIII - Outros atos que tratem de matéria financeira.

Parágrafo Único - Os atos referidos neste artigo, após recebidos no Tribunal, serão autuados pelo protocolo e encaminhados diretamente ao Departamento competente, independentemente de despacho.

Art. 116 - Os atos constantes dos incisos II a VII do artigo anterior, quando autuados fora do exercício a que se referem, serão juntados à respectiva prestação de contas, para análise conjunta, independentemente de despacho da Presidência ou deliberação do Tribunal, competindo a Controladoria destacar as irregularidades ou ilegalidades, caso constatadas, ao elaborar seu relatório conclusivo.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

Art. 117 - Os atos de que tratam o presente Capítulo, que receberem Parecer favorável do Ministério Público, terão seu cadastramento determinado diretamente pela Presidência.

Art. 118 - Os processos referidos no artigo 115, cuja manifestação do órgão técnico for contrária ao cadastramento, serão encaminhados à audiência do Ministério Público, e, em seguida, distribuídos à Câmara respectiva para decisão.

*** Redação dada pelo Ato nº 10, de 29 de agosto de 1996.**

CAPÍTULO VI DAS CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Art. 119 - Far-se-á citação, intimação e notificação, conforme o caso, pessoalmente ao interessado ou seu procurador, das seguintes formas:

- I - mediante ciência nos autos;
- II - em sessão plenária, quando presente;
- III - por expediente, entregue por servidor do Tribunal;
- IV - por expediente, entregue pelo Correio com aviso de recepção;
- V - por Edital, publicado três vezes no Diário Oficial do Estado, no período de dez dias, quando o responsável encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível.

Art. 120 - É de quinze dias o prazo para apresentação de defesa, realização de ato ou cumprimento de providência determinada pelo Tribunal, decorrente de citação, intimação ou notificação, contados:

- I - da ciência nos autos ou da data da sessão;
- II - da data do recebimento do respectivo expediente;

- III - da data da devolução do aviso de recepção pelo Correio;
- IV - da última publicação no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO VII DAS MULTAS

Art. 120-A. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará poderá aplicar, nos termos do § 3º do art. 57 da Lei Complementar 25/1994, multas nos seguintes valores:

- I – contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo 4º do art. 52 da LC 025/1994 – de R\$ 250,00 a R\$ 5.000,00;
 - II – atos praticados com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, orçamentária, financeira, patrimonial ou operacional – de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00;
 - III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário – de 1.500,00 a R\$ R\$ 30.000,00;
 - IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo Relator – de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00;
 - V – obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias – de 750,00 a R\$ 15.000,00;
 - VI – sonegação de processo, documento ou informação solicitados em inspeção ou auditoria – de R4 500,00 a R\$ 10.000,00;
 - VII – reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal – de R\$ 1.000,00 a R\$ 20.000,00.
- Parágrafo único** – Para os termos do inciso II do *caput* deste artigo, consideram-se, dentre outros, os seguintes atos:

- I – promoção pessoal de agentes políticos e servidores;
- II – admissão de pessoal em desacordo com as normas constitucionais e/ou legais;
- III – realização de despesas sem o devido processo licitatório;
- IV – realização de processos licitatórios irregulares
- V – abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação da fonte de recursos disponíveis correspondentes;
- VI – realização de despesas que excedam os créditos orçamentários;
- VII – transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra sem prévia autorização legislativa.

Art. 120-B. A inobservância de prazos estabelecidos em lei ou em ato normativo do Tribunal, para remessa dos instrumentos de planejamento, prestações de contas, atos, contratos, convênios, pareceres, relatórios ou quaisquer outros documentos solicitados por meio impresso ou informatizado, sujeita o responsável ao pagamento de multa nos seguintes valores:

- I - atraso inferior ou igual a 30 (trinta) dias – de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00;
- II - atraso superior a 30 (trinta) dias e inferior ou igual a 60 (sessenta) dias – de R\$ 1.001,00 a R\$ 2.000,00;
- III - atraso superior a 60 (sessenta) dias e inferior ou igual a 90 (noventa) dias – de R\$ 2.001,00 a R\$ 3.000,00;
- IV - atraso superior a 90 (noventa) dias – de R\$ 3.001,00 a R\$ 5.000,00.

§ 1º – Deixando o responsável de encaminhar os instrumentos de planejamento, atos, contratos, convênios, pareceres, relatórios ou quaisquer outros documentos a que se encontra obrigado por força de lei ou ato normativo do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa de R\$ 250,00 a R\$ 5.000,00.

§ 2º – O não encaminhamento ao Tribunal de prestação de contas, dando ensejo à instauração de tomada de contas, sujeita a aplicação de multa de R\$ 750,00 a R\$ 15.000,00.

Art. 120-C. As multas de que trata este Capítulo serão reajustadas periodicamente com base no índice inflacionário, com os cálculos publicados através de Portaria.

Art. 120-D Na ocorrência de infrações passíveis de multa, nos termos deste Regimento, constará, na citação do responsável a descrição do ato praticado, a indicação da infração cometida e a fundamentação legal.

Parágrafo único - Quando o infrator for pessoa diversa do Ordenador de Despesas, o Relator ou Auditor do feito providenciará a respectiva notificação, que conterà a qualificação do agente e os demais elementos de que trata este artigo.

Art. 120-E As multas de que trata este Capítulo serão aplicadas à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular e, cumulativamente, a cada agente que para ele tiver concorrido.

Parágrafo único – A comprovação do pagamento das multas será encaminhada ao TCM-PA, que procederá a respectiva baixa de responsabilidade em um prazo máximo de 15 dias, contado da data do recebimento.

TÍTULO XII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 121 - A decisão definitiva será formalizada por acórdão cuja publicação no Diário Oficial do Estado, quando for o caso, constituirá:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação com as determinações previstas na Lei Complementar nº 25/94;

II - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido neste Regimento, comprovar perante este Tribunal, que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que tiver sido imputado ou da multa cominada;

b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhidos no prazo pelo responsável.

Art. 122 - A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.

Art. 123 - O responsável será notificado para, no prazo de quinze dias, efetuar e comprovar o pagamento da dívida.

Art. 124 - Em qualquer fase do processo, mediante requerimento do interessado, o Tribunal, pela Corregedoria, poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, em até dez parcelas, corrigidas monetariamente acrescida de juros de mora de um por cento ao mês.

Parágrafo Único - A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 125 - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal dará como quitado o débito ou multa.

Art. 126 - Expirado o prazo da notificação para o pagamento do débito, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcial da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, ou:

II - autorizar a cobrança judicial da dívida.

TÍTULO XIII DOS PRAZOS

Art. 127 - Os prazos referidos neste Regimento contam-se da data:

I - do recebimento pelo interessado ou responsável:

- a) da citação ou comunicação de audiência;
- b) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;
- c) da comunicação de diligências;
- d) da intimação;
- e) da notificação;

II - da publicação do Edital no Diário Oficial do Estado, quando nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

III - nos demais casos, da publicação da decisão ou do Acórdão no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do término, prorrogando-se até o primeiro dia útil, quando recair em dia que não haja expediente no Tribunal.

Art. 128 - Em ato próprio, extensivo deste Regimento, o Tribunal fixará os prazos que serão obedecidos nos seus diversos órgãos, referentes aos procedimentos internos necessários à instrução dos processos.

TÍTULO XIV DOS RECURSOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 - De decisão proferida em processos de Prestação ou Tomada de Contas, cabem os seguintes recursos:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

§ 1º - Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.

§ 2º - Os recursos terão efeito suspensivo e sempre preclusivos os prazos para sua interposição, salvo quando versar sobre matéria constitucional.

§ 3º - Podem recorrer o interessado, o terceiro interessado e o representante do Ministério Público.

Art. 130 - Os recursos serão dirigidos ao Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, contando-se o prazo para interposição, a partir do conhecimento da decisão, por qualquer meio.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

§ 1º - O recurso será interposto uma única vez, não poderá ser repetida ou renovada e as partes não recorridas da decisão, transitam antecipadamente em julgado.

§ 2º - Recebido o recurso, a Presidência fará sua distribuição, competindo ao Relator a remessa do processo à Controladoria e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

***Redação dada pelo Ato nº 15, de 06 de outubro de 2011.**

§ 3º - Procedidos os atos referidos no parágrafo anterior, serão os autos encaminhados à Secretaria Geral para distribuição por sorteio, de modo que o Relator não seja o mesmo da matéria recorrida.

Art. 131 - Se o Conselheiro designado Relator estiver, por qualquer motivo, ausente do Tribunal, far-se-á nova distribuição para designação de novo Conselheiro Relator.

Art. 132 - O Relator poderá determinar as diligências que julgue necessárias, para o fiel cumprimento de sua missão.

SEÇÃO II DA RECONSIDERAÇÃO

Art. 133 - O recurso de reconsideração poderá ser formulado de qualquer decisão do Tribunal, dentro do prazo de quinze dias.

Parágrafo Único - Nos processos de cadastramento não cabe recurso, exceto para a correção de erro material, resolvendo-se no respectivo processo de prestação de contas, as questões que excedam a hipótese aqui prevista.

SEÇÃO III DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 134 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos pelo responsável ou interessado, no prazo de dez dias, contados na forma prevista neste Regimento.

§ 2º - Os embargos de declaração suspendem o cumprimento da decisão embargada e o prazo para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 129 deste Regimento.

SEÇÃO IV DA REVISÃO

Art. 135 - De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista neste Regimento e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos, em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia.

§ 1º - Nas Contas de Governo não caberá recurso de revisão.

§ 2º - A decisão que der provimento a recursos de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

***Redação dada pelo Ato nº 14, de 04 de agosto de 2011.**

TÍTULO XV DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO

Art. 136 - O Tribunal pedirá ao Chefe do Poder Executivo Estadual intervenção no município que:

I - não prestar contas devidas na forma da Lei e deste Regimento;

II - não tiver aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual mínimo exigido da receita municipal, previsto no art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O pedido de intervenção decorrerá sempre de decisão Plenária do Tribunal.

TÍTULO XVI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - O Tribunal manterá, na sua Secretaria, livro especial para registro dos valores ou bens pertencentes a:

- I - Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- II - Vereadores de todos os municípios;
- III - todos os servidores municipais que exerçam cargos em comissão ou que lidem com dinheiro ou bens públicos, ou que forem obrigados por lei;
- IV - os responsáveis por bens ou valores públicos, nas autarquias e nas sociedades de economia mista de que o município seja acionista.

§ 1º - O registro de que trata este artigo será compulsório e instruído com a declaração firmada de próprio punho, reconhecida em notário público, e apresentada à autoridade competente, no ato da posse, sem o que esta não poderá ser efetivada.

§ 2º - A autoridade referida no parágrafo anterior remeterá a declaração de bens e valores ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da posse do declarante, sob pena de multa de até cinquenta por cento de seus vencimentos, aplicada pelo Plenário do Tribunal;

§ 3º - As declarações de bens e valores abrangerão os bens do casal e compreenderão:

- I - bens móveis e imóveis, com sua especificação, relacionados sempre pelo valor real ou estimativo;
- II - títulos de dívida pública e particular, ações e apólices de companhias e sociedades em geral;
- III - depósitos em estabelecimentos bancários e créditos imobiliários;
- IV - semoventes;
- V - quaisquer outros a critério do declarante.

§ 4º - Os interessados deverão comunicar anualmente até o dia trinta de abril, as variações patrimoniais, para averbação, podendo o tribunal exigir a comprovação dos bens acrescidos ao patrimônio;

§ 5º - A declaração fraudulenta ou a omissão dolosa de bens, bem como a transgressão de qualquer um dos dispositivos anteriores será punida na forma da legislação específica.

Art. 138 - Quando o Tribunal, no exercício da fiscalização financeira e orçamentária, constatar a existência de fatos indicadores de infração penal ou administrativa, fora de sua alçada, comunicará os mesmos às autoridades competentes para as providências cabíveis, fornecendo-lhes os elementos de que dispuser.

Art. 139 - O Tribunal, no âmbito da fiscalização dos Municípios, representará às Câmaras de Vereadores, denunciando as irregularidades, abusos e ilegalidades que encontrar, sem prejuízo de medidas outras de sua alçada.

Art. 140 - Se o Tribunal, no exercício de suas atribuições, verificar a ilegalidade de qualquer despesa, deverá:

- I - estipular prazo nos termos deste Regimento, para que o órgão faltoso adote as providências necessárias ao perfeito cumprimento da lei;
- II - sustar a execução do Ato, se a medida anterior não foi observada pelo órgão;
- III - quando se tratar de contrato, solicitar à Câmara Municipal que determine a medida prevista no inciso anterior, ou outras julgadas necessárias.

Art. 141 - A reforma deste Regimento poderá ser proposta, por escrito, a qualquer tempo, por iniciativa:

- I - do Presidente;
- II - dos Conselheiros;

III - do Ministério Público, nos assuntos de suas atribuições e funcionamento.

§ 1º - No caso do inciso II deste artigo, a proposta de emenda deverá ser assinada no mínimo por dois Conselheiros;

§ 2º - Sempre que o projeto se referir às atribuições ou ao funcionamento do Ministério Público, este será ouvido no prazo de dez dias.

Art. 142 - O projeto de emenda regimental, desde que satisfaça às exigências do artigo anterior, será distribuído a Relator, podendo o Presidente avocar essa função.

§ 1º - O projeto só poderá ser discutido e votado decorrido o prazo de quinze dias após a designação do Relator.

§ 2º - Para a discussão e votação de projeto de emenda regimental, o Presidente convocará, para a sessão, os Conselheiros que estiverem em gozo de férias ou licença.

Art. 143 - A emenda regimental será promulgada, em forma de Ato, pelo Plenário, e entrará em vigor na data de sua publicação se outra data não for determinada.

Art. 144 - Os Conselheiros aposentados terão as mesmas honorarias daqueles em atividade e quando comparecerem às sessões, terão assento em lugar especial designado no Plenário.

Art. 145 - O mandato dos atuais Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, encerra-se em 17 de fevereiro de 1995, com a posse de seus respectivos sucessores, e destes em 15 de janeiro de 1997, contando-se a partir dessa data o biênio do mandato, na forma do art. 14º deste Regimento.

Art. 146 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em
09 de fevereiro de 1995

*** PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ Nº 27.917 DE
08/03/1995**

**** Este Regimento foi renumerado, conforme disposto no Art. 6º do Ato nº
10, de 29 de agosto de 1996.**